



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000864711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2030657-56.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, VIANNA COTRIM, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E MOACIR PERES.

São Paulo, 6 de outubro de 2021.

FERREIRA RODRIGUES
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto n. 36.096

Ação direta de inconstitucionalidade nº 2030657-56.2021.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do “caput” e § 2º do artigo 140 da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, na redação conferida pela Resolução n. 131, de 14 de outubro de 2015, que dispõem, respectivamente (a) que o Presidente da Câmara Municipal “solicitará ao primeiro Secretário a leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada” (caput); e (b) que “após a leitura do texto sagrado, o Presidente invocará a proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados” (§ 2º). Impugnação, ainda, da expressão “antes da leitura de um versículo de um dos livros da Bíblia Sagrada”, constante do § 1º do mesmo artigo 140. Pedido extensivo à versão original do dispositivo, que continha a mesma redação no caput, e que descrevia o atual § 2º (acima mencionado) no parágrafo único (daquela versão anterior), a fim de evitar efeitos ripristinatórios. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. **Reconhecimento.** Norma que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. **Inconstitucionalidade manifesta.** Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido (a) de que “a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais” (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012); (b) de que “nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico” (ADI 5257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20/09/2018); e (d) de que “ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes...que não professam a mesma fé” (ADI n. 3478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20/12/2019). É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização político-administrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, “reproduzidas, ou não” na Constituição Estadual, “incidirão sobre a ordem local”¹, por força do princípio da simetria, a fim de conservar o

¹ ADI 2076/AC, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 15/08/2002



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto (a) o “caput” e § 2º do artigo 140 da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, de Itapecerica da Serra, na sua dicção original e na redação conferida pela Resolução n. 131, de 14 de outubro de 2015; e (b) a expressão “**antes da leitura de um versículo de um dos livros da Bíblia Sagrada**”, constante do § 1º do mesmo dispositivo. O autor alega que “não compete ao Poder Legislativo criar preferência por determinada religião como a instituição da leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada e a invocação da proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados na primeira Sessão Ordinária mensal do funcionamento da Câmara Municipal, por afrontar a laicidade estatal”. Diz que a legislação impugnada “por seu caráter discriminatório não se coaduna com igualdade, finalidade e interesse público”, daí porque pede a declaração de sua inconstitucionalidade com base nos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e nos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal.

Não consta pedido de liminar.

A Câmara Municipal e a Procuradoria do Município prestaram informações a fls. 216/223 e 249/250.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu sua admissão na condição de “amicus curiae” (fls. 225/240), obtendo deferimento a fl. 305, com delimitação de seus poderes à apresentação de memoriais e documentos (artigo 138, § 2º, do Código de Processo Civil).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada (fl. 214), mas não se manifestou nos autos (fl. 292).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 52/59, reiterou o pedido de procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos acimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fl. 116, redigidos da seguinte forma, na sua redação original e na redação dada pela Resolução 13, de 14 de outubro de 2015:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

| <u>REDAÇÃO ORIGINAL</u> | <u>REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 131/2015</u> |
|---|--|
| Art. 140. Após verificado o quórum de instalação da Sessão, o Presidente <u>solicitará ao primeiro Secretário a leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada.</u> | Art. 140. Após verificado o quórum de instalação da Sessão, o Presidente <u>solicitará ao primeiro Secretário a leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada.</u> |
| Parágrafo único. Após a leitura do texto sagrado, o Presidente invocará a proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados e declarará aberta a Sessão. | § 1º. Na primeira Sessão Ordinária de cada mês <u>antes da leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada</u> , fica obrigatório a execução do Hino de Itapeperica da Serra. |
| | § 2º. <u>Após a leitura do texto sagrado, o Presidente invocará a proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados e declarará aberta a Sessão</u> ” |

O autor alega que esses atos normativos são incompatíveis com as disposições dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como com os artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal.

E, realmente, **a inconstitucionalidade é manifesta**, diante da disposição expressa do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, **no sentido de que é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”**.

Assim, como foi bem ressaltado pelo douto Procurador-Geral de Justiça, “não compete ao Poder Legislativo municipal criar preferência por determinada religião – como o faz pela instituição da leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada e a invocação da proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados na primeira Sessão Ordinária mensal do funcionamento da Câmara Municipal – voltado exclusivamente aos seguidores dos princípios cristãos, alijando outras crenças presentes tradicionalmente no tecido social brasileiro como a judaica, a muçulmana etc., bem como de outras que não ostentem essa percolação, justamente à vista da laicidade do Estado brasileiro” (fl. 06).

É importante considerar, sob esse aspecto, que as **regras sobre organização político-administrativa** (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República) traduzem verdadeiro instrumento de calibração do **pacto federativo**. Vale dizer, como **normas centrais** da Constituição Federal, **“reproduzidas, ou não”** na Constituição Estadual, **“incidirão sobre a ordem local”**², por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes

² ADI 2076/AC, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 15/08/2002



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no **controle abstrato de normas municipais** com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual³:

“Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Assim, verificada a incompatibilidade do dispositivo impugnado com a disposição do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, **aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual**, não resta outra solução, no caso, senão decretar a procedência da ação.

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Taquaritinga. Lei Municipal nº 4.556, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre a leitura e disponibilidade da Bíblia nas escolas públicas e privadas do Município de Taquaritinga. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Matéria disposta na norma que caracteriza subvenção do Estado à religião cristã. afronta à laicidade do Estado e aos princípios da igualdade, finalidade e interesse público. Inteligência dos artigos 5º, caput, e art. 19, inc. I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, bem como do art. 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc” (ADIN n. 2219902-57.2019.8.26.0000, Rel. Desª Cristina Zucchi, j. 04/06/2020).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Paranapanema. Instituição do “Dia do Evangélico” com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. afronta ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I da CF)

³ Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o ‘corpus’ constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o artigo 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo” (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 10.500/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/06/2011).

No mesmo sentido: AgRg na Reclamação nº 10.406/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/08/2014; Rel 2.462, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 06/05/2014; Rcl. 15.826, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/10/2013; Rcl. 16.862, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19.12.2013; Rcl. 16.640, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/11/2013; Rcl-AgR 12.653, Pelno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos. Configurada, ademais, descabida predileção em favor de determinada religião. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida” (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0012666-38.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 1º/07/2021).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal 3.875/13, do Município de Itanhaém, que “institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA, COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que cria datas comemorativas e atividades a fim de divulgar a cultura evangélica (artigo 2º), trazendo dispositivos ensejadores de colaboração por parte do Poder Público e de financiamento das referidas atividades. Dispositivos que ofendem o princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e o artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Arguição de inconstitucionalidade acolhida” (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0002802-39.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 28/04/2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 83, parágrafo 3º da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Catanduva Texto que determina a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa. Violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade igualdade e interesse público. Incompatibilidade com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico. Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 3º do artigo 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (ADIN n. 2182268-61.2018.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 28/08/2019).

Trata-se de posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido (a) de que “**a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais**” (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012); (b) de que “**não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos**”, pois “nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico” (ADI 5257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20/09/2018); e (d) de que “**ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes...que não professam a mesma fé**” (ADI n. 3478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20/12/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **julgo a ação procedente** para declarar a inconstitucionalidade (a) do “caput” e § 2º do artigo 140 da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, de Itapecerica da Serra, na sua dicção original e na redação conferida pela Resolução n. 131, de 14 de outubro de 2015; e (b) da expressão “antes da leitura de um versículo de um dos livros da Bíblia Sagrada”, constante do § 1º do mesmo dispositivo.

FERREIRA RODRIGUES
Relator